

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000463-73.2024.2.00.0826

(302/2026-E)

Processo administrativo disciplinar. Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] Pena de perda de delegação mantida pela Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, com rejeição dos embargos de declaração opostos. Esgotamento da instância administrativa. Posterior interposição de recurso especial, inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça. Inexistência de efeito suspensivo, porquanto o processo administrativo disciplinar não constitui "causa" para os fins do art. 105, III, da Constituição Federal. Revogação da decisão que determinou o monitoramento do feito até o eventual trânsito em julgado. Imediato cumprimento da sanção. Comunicação ao Juízo Corregedor Permanente para as providências cabíveis quanto à vacância e à indicação de Interino.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n[redacted] (ID 4349230) em face de [redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] SP, em razão de irregularidades constatadas em Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, em [redacted], consistentes, em síntese, no descumprimento dos deveres previstos no art. 30, incisos I, V, XI e XIV, da Lei n.º 8.935/1994, pertinentes à guarda de livros e documentos, à dignidade no exercício da função, à fiscalização do recolhimento de tributos incidentes sobre os atos praticados e à observância das normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, bem como na prática das infrações disciplinares capituladas no art. 31, incisos I, II e V, da mesma Lei, relativas à inobservância de prescrições legais e normativas, à conduta atentatória às instituições notariais e ao descumprimento dos deveres funcionais.

Encerrada a instrução, o Parecer nº 739/2024-E (ID 5032251) foi integralmente acolhido pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, que julgou procedente o procedimento administrativo disciplinar para o fim de aplicar ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] SP, [redacted] a pena de perda de delegação, com fundamento no art. 31, incisos I, II e V c.c. arts. 32, inciso IV, e 35, inciso II, da Lei nº 8.935/94 (ID 5286059).

Na mesma data, foi determinada a baixa dos autos para cumprimento da decisão (ID 5286060).

Inconformado, o Tabelião interpôs recurso administrativo, com pedido de concessão de efeito suspensivo, requerendo a reforma da decisão para conversão da pena em suspensão (ID 5349020).

Remetidos os autos à Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o recurso foi distribuído sob nº [redacted] Em sessão de [redacted] de 2025, a Colenda Câmara Especial, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo (ID 6268575).

Contra esse v. acórdão, o Tabelião opôs embargos de declaração, sustentando omissão quanto à alegada desproporcionalidade da pena e à aplicabilidade do art. 22, §§ 2º e 3º, da LINDB (fls. 01/03 do ID 6268577).

Em sessão de [redacted] de 2025, a Colenda Câmara Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de que não estava configurada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado (fls. 04/08 do ID 6268577).

O Tabelião interpôs recurso especial, alegando afronta ao art. 22, §§ 2º e 3º, da LINDB e pleiteando, ao final, a conversão da penalidade aplicada em pena de suspensão (ID 6268585).

O recurso especial foi inadmitido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, por ausência de demonstração de ofensa direta à lei federal (fls. 01/02 do ID 6922716).

Contra essa decisão, o Tabelião interpôs agravo em recurso especial (fls. 03/12 do ID 6922716), sobrevindo, então, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, que conheceu o Agravo para não conhecer o Recurso Especial interposto (ID 8100553).

A seguir, foi determinado o monitoramento do feito até o eventual trânsito em julgado da r. decisão (ID 8100566).

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a decisão ID 8100566, de [redacted] de 2026, há de ser revogada para que se proceda ao imediato cumprimento da pena de perda de delegação imposta a [redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] SP.

É que, como se verifica dos autos do Processo nº [redacted] o v. acórdão (fls. 04/08 do ID 6268577) foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN em [redacted]. Assim, em [redacted] de 2025 decorreu o prazo para interposição de embargos de declaração em face do mencionado acórdão da Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça, de maneira que nessa data se esgotou a instância administrativa (Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XIV, item 9, alínea *d, verbis: "decisão de que não caiba recurso administrativo decorrente de processo instaurado pelo juízo competente"*, e item 37; Provimento nº 219, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 3º, § 1º, IX, *verbis*: *"trânsito em julgado da decisão (...) administrativa"*).

A subsequente interposição de recurso especial não é eficaz para alterar essa realidade, certo que tal meio de impugnação era manifestamente incabível: afinal, segundo a opinião dominante, os processos administrativos (os disciplinares inclusive) não são "causa" no sentido do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Deste modo, cumpre que se oficie, desde logo, ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] SP, para que, com urgência, tome as providências necessárias para a aplicação da sanção administrativa e a indicação de interino.

Ademais, na relação geral, a vacância do referido Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos deve ser inserida na posição correta, desde a data do esgotamento da instância administrativa, com as consequentes retificações que se fizerem necessárias. Ainda, em expediente adequado, a formar-se para o acompanhamento da interinidade, deverá ser verificada a questão da verba excedentária da unidade.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Processo nº 0000463-73.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.

Revogo a decisão ID 8100566, de [redacted] de 2026.

Oficie-se com urgência ao MM. Juízo Corregedor Permanente, para que Sua Excelência, também com urgência, dê cumprimento à pena de perda de delegação aplicada a [redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] SP, e tome as demais providências decorrentes da vacância da unidade, em particular a indicação de Interino.

Trasladem-se cópias do parecer e desta decisão para os autos do Processo CG nº 2026/35322, para as providências concernentes à relação geral de vacâncias das serventias extrajudiciais.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica